

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre os produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 87.03, exceto os automóveis de corrida, da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento e nove inteiros por cento.

§ 1º São reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente do faturamento, dos produtos indicados no caput, efetuado por quem os tenha adquirido das pessoas jurídicas ali mencionadas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica importadora quando faturar o produto diretamente a consumidor final.

§ 3º O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União a relação das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas incluídas na relação de que trata o art. 1º, § 3º, desta lei, incidentes sobre os produtos classificados na posição 87.08 da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e sete inteiros e cinco décimos por cento.

§ 1º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente do faturamento, dos produtos indicados no caput, efetuado por quem os tenha adquirido das pessoas jurídicas indicadas na relação de que trata o art. 1º, § 3º, desta lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa jurídica importadora que faturar o produto diretamente a consumidor final.

Art. 3º A responsabilidade pelo pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica transferida ao adquirente dos bens e serviços quando esse for pessoa jurídica indicada na relação de que trata o art. 1º, § 3º, desta lei, exceto se dedicada apenas à importação.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento de ambas as contribuições, caso o produto adquirido tenha sido efetivamente integrado a produto classificado na posição 87.03 da TIPI destinado à exportação.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá normas necessárias à aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. Para a produção de efeitos deverá ser observado também o prazo de seis meses contado da publicação da lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o legislador federal deu prova de grande criatividade, ao estancar a sonegação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na distribuição e no varejo de combustíveis. Para tanto, unificou a carga tributária relativa à produção, distribuição e varejo, e aplicou as alíquotas assim majoradas sobre o faturamento efetuado pelas empresas produtoras (Petrobrás, mais duas ou três) e importadoras. Para não tornar muito complexa essa sistemática, aplicou-a apenas a três produtos – gasolina, óleo diesel e GLP –, que, em valores, representam a quase totalidade dos derivados de petróleo.

A medida tornou-se um grande êxito, reduzindo a quase zero os casos de ações nos Tribunais, e elevando a receita das Contribuições pelo desaparecimento da sonegação.

Essa sistemática de pagamento concentrado dessas duas Contribuições foi repetida no caso dos medicamentos, perfumes, sabonetes e outros produtos de beleza e de higiene pessoal, no final de 2000.

O Secretário da Receita Federal tem dito, em várias oportunidades, que pretende fazer o mesmo com os veículos de transporte de pessoas, e, para tanto, vem mantendo entendimentos com os fabricantes.

O projeto aqui apresentado pretende ser uma contribuição para o debate do tema, procurando enfocar todos os aspectos da questão tributária representada pela concentração do pagamento.

O art. 1º estabelece as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que devem ser recolhidas pelas montadoras e pelos importadores. Seu § 1º dispensa as concessionárias do pagamento das Contribuições.

O § 2º retira os importadores da sistemática do pagamento concentrado quando venderem veículo diretamente para consumidor final.

O § 3º é de extrema importância para a transparência da aplicação da sistemática da concentração do pagamento das Contribuições; exige que o Poder Executivo publique, no Diário Oficial da União, o nome de todas as montadoras e importadoras que devem pagar as Contribuições através da sistemática instituída pela lei.

O art. 2º trata do pagamento das Contribuições no caso das peças, quando forem comercializadas pelas montadoras e importadoras. Nesse caso, a concentração do pagamento só ocorrerá se a montadora ou a importadora efetuar também o pagamento concentrado relativo aos veículos.

O § 1º estabelece que as concessionárias ficam dispensadas do pagamento das Contribuições relativamente às peças adquiridas das montadoras e das importadoras.

Também no caso da venda de peças, segundo o § 2º, a lei não se aplica ao importador que as faturar diretamente a consumidor final.

O art. 3º traz uma grande inovação, ao aproveitar a autorização contida no art. 128 do Código Tributário Nacional. Trata-se da chamada substituição tributária para trás, pela qual o adquirente é responsável pelo tributo devido pelo vendedor. Esse artigo ousa incluir na substituição tributária as duas Contribuições, quando incidentes sobre todos os bens e serviços adquiridos pelas montadoras. As importadoras foram deixadas de fora por questão de possível insegurança, em alguns casos, na exação.

Além das máquinas e peças, foram incluídos também na substituição tributária os bens de consumo, tendo em vista a dificuldade encontrada, em muitos casos, passa discriminá-los. A publicação da relação das montadoras substitutas tributárias facilitará a fiscalização do faturamento não tributado das empresas substituídas.

O parágrafo único dispensa o substituto do pagamento devido pelo substituído, caso os bens adquiridos sejam integrados a veículos exportados. Trata-se de benefício concedido à exportação, livre da burocracia dos requerimentos e das delongas dos processos vistas na legislação atual que desonera essa etapa da fabricação de produtos exportados.

O art. 4º esclarece que esta Lei não se aplica às empresas enquadradas no Simples.

O art. 5º determina que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Finalmente, o art. 6º dá seis meses para que a lei produza efeitos, se publicada no segundo semestre do ano anterior. Esse largo prazo é necessário para que as empresas envolvidas possam adaptar-se. Deve-se ter sempre em mente que as alterações proporcionadas por esta Lei na sistemática de pagamento das duas Contribuições pelo setor automotivo, são realmente profundas, havendo necessidade de tempo para a adaptação.

Este projeto tem por objetivo inequívoco simplificar o pagamento das duas Contribuições e auxiliar o Fisco no combate à sonegação. E isso, evidentemente, será conseguido com a unificação do pagamento, nas montadoras e importadoras, das Contribuições devidas pelas montadoras, importadoras e concessionárias, e pela transferência da responsabilidade pelo pagamento das Contribuições dos fabricantes de máquinas e peças para as montadoras.

O projeto não prevê aumento ou redução de tributos, mas certamente será responsável pela elevação da receita da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por combater as possibilidades de sonegação. Por isso, estamos certos de que o projeto receberá o integral apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2001.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

10114305-101

807632115110461001119928160